

RESOLUÇÃO Nº 063, DE 19 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual - EPI na área primária do Porto Organizado de Imbituba.

A **DIRETORIA EXECUTIVA DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e CONSIDERANDO:

A necessidade de normatizar procedimentos, visando a realização das atividades no âmbito da SCPAR Porto de Imbituba com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

As Normas Regulamentadoras NR 29 de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário e NR 06 relativas a Equipamentos de Proteção Individual (EPI), aprovadas pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego;

A necessidade de zelar pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente, estabelecido na Lei 12.815, de 5 de junho de 2013.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1º Determinar a obrigatoriedade da exigência do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) mínimo, durante a permanência na Zona Primária do Porto de Imbituba, a saber: Capacete, sapato de segurança e colete refletivo ou faixa reflexiva, podendo, ainda, este último, ser substituído por uniforme com faixa refletiva.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo estende-se a trabalhadores portuários com vínculo empregatício, trabalhadores portuários avulsos, operadores portuários e seus prepostos, motoristas de caminhões, agentes de navegação, despachantes aduaneiros, empreiteiros, práticos, órgãos intervenientes, contratadas da SCPAR Porto de Imbituba, prestadores de serviços, demais trabalhadores e visitantes, enfim qualquer pessoa física que adentre a área portuária.

§ 2º Entende-se por Zona Primária, a área alfandegada para a movimentação ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, conforme subitem 29.1.3, alínea "b" da NR 29.

Art. 2º Os trabalhadores portuários, avulsos ou não, e demais trabalhadores, estão igualmente obrigados a utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) específicos para as operações ou atividades das quais participarem.

Art. 3º Fica a exigência de uso dos EPIs sob a responsabilidade:

I - do operador portuário, quanto aos trabalhadores portuários, avulsos ou não.

II - do empregador, contratante ou quem solicitou o acesso ao porto, quanto aos demais trabalhadores.

§ 1º A SCPAR Porto de Imbituba, numa providência inicial, se reserva o direito de paralisar a operação ou tarefa em andamento, caso qualquer trabalhador se recuse a utilizar os Equipamentos de Proteção Individual específicos para aquela atividade.

§ 2º A SCPAR Porto de Imbituba poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação da relação de EPIs especificados para a operação portuária ou qualquer outra atividade que estiver sendo realizada.

§ 3º A obrigatoriedade estabelecida no *caput*, aplica-se à realização de todos os serviços prestados em toda área portuária, inclusive fora da zona primária.

Art. 4º Nos trabalhos realizados entre a borda do cais e a faixa amarela, além dos EPIs citados nos art. 1º e 2º, é obrigatório o uso de colete salva-vidas.

Art. 5º A empresa solicitante do acesso ao porto ficará responsável por orientar os trabalhadores quanto ao uso obrigatório dos EPIs conforme estabelecido nos art. 1º, 2º e 4º.

Art. 6º Quando da realização de visitas, é obrigatório o uso dos EPIs estabelecido no Art. 1º por parte dos visitantes, devendo seu fornecimento ser realizado pela empresa solicitante do acesso ao porto.

§ 1º Quando da realização de visitas colegiais, preferencialmente, não deverá ocorrer o desembarque do veículo na Zona Primária. Somente será permitido desembarcar do veículo na Zona Primária em áreas distantes das áreas operacionais, previamente sinalizadas pelo setor de SSMA.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º São competentes para o exercício de fiscalização e controle na área do Porto de Imbituba:

I - Todos os colaboradores da SCPAR Porto de Imbituba e a Guarda Portuária, interagindo com o SSMA para o esclarecimento de dúvidas.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º Quando um trabalhador for identificado descumprindo as determinações desta Resolução, será, primeiramente reportado ao responsável, conforme estabelecido no Art. 3º, para que sejam tomadas as devidas medidas corretivas.

Art. 9º Adotadas as providências do artigo anterior, e permanecendo a irregularidade, com o descumprimento das determinações desta Resolução, sujeitará os infratores às seguintes penalidades cominadas nos termos dos art. 46 a 52 e incisos da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013 e do Manual de Fiscalização das Operações Portuárias do Porto de Imbituba, sem prejuízo da apuração das responsabilidades nas esferas civil e penal:

“DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II - recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou

III - utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 47. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias; ou

V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 46 as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 48. Apurada, no mesmo processo, a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.

§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 49. Na falta de pagamento de multa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.

Art. 50. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Lei reverterão para a Antaq, na forma do inciso V do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 .

Art. 51. O descumprimento do disposto nos arts. 36, 39 e 42 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 52. O descumprimento do disposto no caput e no § 3º do art. 40 desta Lei sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998 , sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os tripulantes das embarcações atracadas estão dispensados de cumprir as determinações desta resolução estritamente quando em deslocamento para sair para a área externa do porto, e no seu retorno para a embarcação.

§ 1º Os tripulantes deverão usar no mínimo calçado fechado, além de fazer seu deslocamento utilizando exclusivamente o caminho sinalizado na cor azul, denominado “Caminho Seguro”.

§ 2º Ficam os agentes marítimos responsáveis por orientar os comandantes das embarcações sobre as obrigações estabelecidas no *caput* e § 1º.

Art. 11 Os casos excepcionais serão resolvidos pela Diretoria Executiva da SCPAR Porto de Imbituba.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no site oficial da SCPAR Porto de Imbituba, ficando revogadas as disposições em contrário.

Imbituba, 19 de maio de 2021.

Fábio dos Santos Riera
Diretor Presidente

Fabrcício Santos Debortoli
Diretor Financeiro